



**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 112/2021)**

Altera-se o inciso I do artigo 363 e o caput do artigo 366, do substitutivo apresentado pelo relator:

Art. 363...

...

I. Acatar, em até 10 (dez) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer partido político ou de candidato escolhido em convenção, ainda que vencidos os prazos fixados nesta Lei, sendo-lhes vedado condicionar a conta ao

depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

...

Art. 366. As instituições financeiras e as instituições de pagamento devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas

bancárias abertas por partidos políticos e por candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas eleitorais, no prazo de até 40 (quarenta) dias após o encerramento do mês anterior.

## JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, as contas eleitorais são abertas, majoritariamente, em instituições financeiras oficiais federais. Como exemplo disso, o Banco do Brasil, em cada campanha eleitoral, é responsável pela maior parte da abertura das contas de candidatos, chegando a 70% do total das contas abertas. Somente na campanha de 2020, o Banco do Brasil foi responsável pela abertura de 640 mil contas de candidatos.

O volume de abertura de contas reflete diretamente no atendimento e, como é sabido, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, as instituições financeiras oficiais federais são impedidas de contratar funcionários sem prévio concurso público.

Portanto, devido à sazonalidade própria do período eleitoral **e à luz do disposto na Constituição Federal**, torna-se impraticável a contratação de mão de obra por aquelas instituições apenas para atender à abertura de contas eleitorais.

Assim, com o objetivo de tornar factível o estabelecido no art. 363, inciso I do Projeto, propõe-se a extensão do prazo de 03 (três) dias para 10 (dez) dias, contados do recebimento do Requerimento de Abertura de Contas (RAC), para que as instituições financeiras acatem o pedido de abertura de conta eleitoral.

Outro ponto que merece atenção refere-se à inviabilidade de cumprimento do prazo previsto no art. 366, caput do PLP em questão.

Ocorre que, embora o cheque ainda seja um meio de pagamento amplamente utilizado, sua operacionalização é complexa. A título de exemplo, a disponibilização da movimentação financeira de qualquer conta bancária ocorre apenas após o fechamento do balancete, o que se dá até a primeira quinzena do mês subsequente. Além disso, é necessário um período adicional de aproximadamente 05 (cinco) dias para a conciliação contábil, de modo que os extratos estejam aptos para envio ou disponibilização, conforme previsto por este Projeto de Lei Complementar.



Atualmente, o extrato para prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, via SIMBA, é encaminhado em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do mês anterior.

Em geral, os extratos são gerados pelas instituições financeiras no final de semana seguinte ao fechamento do balancete mensal, para que o arquivo conte com as movimentações via cheque, sendo que isso só ocorre em meados do final da primeira quinzena do mês. E, após gerado arquivo, este precisa ser tratado e conciliado, levando de 03 (três) a 05 (cinco) dias a fim de que fique pronto para envio.

Desta forma propomos elevar de 15 (quinze) para 40 (quarenta) dias o prazo previsto no art. 366, caput, a fim de que as instituições financeiras entreguem os extratos das contas à Justiça Eleitoral.

Sala da comissão, 30 de junho de 2025.

**Senador Vanderlan Cardoso  
(PSD - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4371941510>